

Os bancos de dados positivos e o Direito do Consumidor.

Ciro Expedito Scheraiber *

SUMÁRIO.

1. Introdução; 2. Historiando; 3. A motivação do projeto; 4. Dos Bancos de Dados e as regras de Direito do Consumidor; 5. Da ofensa ao princípio constitucional da isonomia; 6. Da ofensa ao princípio constitucional da privacidade; 7. Conclusões; Bibliografia.

1. Introdução.

Os registros irregulares e o trato irresponsável de dados pessoais da inadimplência no mercado refletem abusos que comprometem a credibilidade dos Bancos de Dados ou arquivos de consumo (regulamentados no Código de Defesa do Consumidor, tendo por base a vulnerabilidade)¹, assim como afetam a segurança aos direitos dos consumidores. Os Bancos de Dados ou arquivos de consumo, só para citar os mais conhecidos, o SPC ou SEPROC administrados pelas Associações Comerciais e o SERASA pelas entidades bancárias, se de um lado são necessários ao desenvolvimento sadio das práticas comerciais, mais diretamente relacionados à concessão de crédito, também constituem fontes de repetidos conflitos entre os protagonistas da relação de consumo².

¹ Pela necessidade da tutela do mais fraco numa relação jurídica de consumo, a Constituição de 1988 proporcionou as vias necessárias. Para a sua efetivação destacam-se as de considerar a “defesa do consumidor” como direito e garantia fundamental (artigo 5º, XXXII da C.Federal) elevando esse atributo a princípio da ordem econômica e social (art. 170, V CF) e a de impor a edição de uma legislação de proteção (art. 48 ADCT). Em 11.09.90, quinze anos passados, o país recebeu a Lei 8078, o comumente chamado de Código de Defesa do Consumidor, legislação que se caracteriza pela natureza de ordem pública e interesse social, como previsto pelo artigo 1º do próprio título legal.

² Se outrora as relações de compra e venda se davam de forma direta, em que o eventual crédito propiciado era favorecido pelo conhecimento pessoal do fornecedor e de seus hábitos de consumo e poder aquisitivo, hoje isso se tornou impossível. Assim é que surgiram os chamados Bancos de Dados ou cadastros de consumo (genericamente, arquivos de consumo)

Agora, em juízo de oportunidade, pela pretendida regulamentação dos Bancos de Dados negativos ou de inadimplência, projeta-se, por iniciativa do executivo nacional, a criação do chamado cadastro “positivo” de dados ou de adimplemento, mediante o Projeto de Lei nº 5870/2005 subscrito em conjunto pelos Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, enviado ao Congresso Nacional recentemente³⁻⁴.

O presente escrito pretende analisar o projeto legislativo sob o enfoque de sua constitucionalidade, perpassando pela análise de sua origem e propósito, procurando auferir sua adequação legal e conveniência prática.

2. Historiando.

Ensina Antônio Carlos Efig⁵ de que o germe dos Bancos de Dados de consumo, na forma concebida mais proximamente ao que hoje verificamos, surgiu nos EUA, ainda na época da colonização, em que o aumento territorial pela compra da Louisiana pelo presidente Jefferson em 1803 exigiu um controle mais eficiente do crédito. Registra que o banco inglês Baring Brothers é que tentou seriamente e eficientemente criar esse serviço de coleta de dados nos EUA, para repasse aos interesses do banco.

No Brasil, cerca de um século após, as Casas Massom e as Lojas Renner com seus sistemas de coletas de informações, criaram importantes bancos de dados restritos. Após, organizadamente, noticia-se que no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, foi criado o primeiro SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) com a finalidade de apoiar os crediários estabelecidos. Em seguida vieram os Estados de São Paulo e Minas Gerais⁶.

As Associações Comerciais ou de Diretores Lojistas, hoje gestores desses Serviços de Proteção ao Crédito, instituíram um sistema unificado e nacional, o RIPC –

onde os comerciantes (os fornecedores) dispõem de organizações de listas de informações acerca do comportamento dos consumidores no mercado, que servem de parâmetros para a concessão da venda a prazo, ou o popularmente chamado “fiado”, onde o crédito representa a confiança de que não haverá inadimplência da obrigação (SCHERAIBER, Ciro Expedito. “Mailing lists” e direito do consumidor, in Direito e Internet, Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ano 2 – vol 1 – nº 4, julho/2002, p. 151.

³ Veja o noticiário extraído da internet, <http://www.mj.gov.br/noticias/2005/setembro/rls010905cadastros.htm>, com acesso em 21/09/2005: “Brasília, 01/09/2005 – O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou nesta sexta-feira (01), em cerimônia no palácio do Planalto, a mensagem que encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei sobre que regulamenta os serviços de Bancos de Dados de proteção ao crédito e permite a criação de cadastros positivos. O texto foi elaborado pelos ministérios da Fazenda e da Justiça, além do Banco Central e da Casa Civil da Presidência da República”.

⁴ No site <https://www.planalto.gov.br/> encontram-se a Exposição de Motivos e a íntegra do projeto de lei nº 5.870/2005.

⁵ EFING, Antônio Carlos. Banco de Dados e Cadastro de Consumidores. RT,SP, 2002, pp. 22-24.

⁶ STÜRMER, Bertram Antônio. Banco de Dados e “Hábeas Data” no Código de Defesa do Consumidor in Revista de Direito do Consumidor, Vol. I, RT, SP, 1992, p. 60.

Rede de Informação e Proteção ao Crédito⁷⁻⁸. Daí, a industrialização e o incremento das relações de consumo provocaram a busca por dados sobre a inadimplência, tais como a SERASA por iniciativa dos bancos, Cadin, Telecheque, dentre outros.

Mas o que releva notar é que para satisfazer as necessidades das entidades financeiras ou bancárias, sempre voltadas ao interesse da outorga do crédito, o mais lucrativo possível e com segurança ao adimplemento, o Banco Central do Brasil, já em 1997, estabeleceu um serviço de cadastro positivo de dados denominado CRC – Central de Risco de Crédito, mediante a Resolução 2.390/97 (22/05/97), ocasião em que já quebrava o sigilo bancário para os Bancos Comerciais, mas que também atingia a “todos os brasileiros”⁹. Não há a previsão de que outras entidades, fora do Sistema Financeiro, venham a se utilizar ou participar desse Banco de Dados.¹⁰

Agora surge o Projeto de Lei referido visando regulamentar os Bancos de Dados de um modo geral e, inclusive, o novo cadastro positivo.

3. A motivação do projeto.

Perguntar-se-ia, por quê a preocupação do governo em apresentar o projeto, em especial o de regulamentar o cadastro positivo, público ou privado, com uma generosa amplitude de controle de dados pelos detentores?

Sobrevém a resposta pela manifesta influência do segmento interessado, os que podem conceder créditos, as entidades bancárias e financeiras. Agem na outorga

⁷ RAMOS, André de Carvalho. O pequeno irmão que nos observa: os direitos dos consumidores e os Bancos de Dados de Consumo no Brasil in Revista de Direito do Consumidor, Editora RT, SP, nº 53, janeiro-março/2005, p. 42. Informa o autor que acessou o site < www.cacb.org.br/cacb/historico.htm >, em 05 de outubro de 2004, e verificou a existência de mais de 2.000 municípios que possuem SPC, com mais de 2.000.000 de membros.

⁸ Acessando em 19 de setembro de 2005, o mesmo site referido na nota anterior, verificamos que os mais diversos segmentos econômicos se utilizam desses Bancos de Dados da Confederação Nacional das Associações Comerciais. Veja-se a informação: “Nos dois mil maiores municípios brasileiros as associações comerciais agrupam representantes das indústria, do comércio, da agricultura, das instituições financeiras, dos serviços e dos profissionais liberais. Todos reunidos de forma espontânea e sem nenhum vínculo sindical.”

⁹ OTERO, Antonio Luís Guimarães de Álvares. O Banco Central do Brasil: o seu "novo" cadastro de informações de crédito e alguns de seus aspectos. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 497, 16 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5931>>. Acesso em: 26 set. 2005.

¹⁰ LIMA, Priscila Cunha. A Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil e o sigilo bancário. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 71, 12 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4336>>. Acesso em: 17 set. 2005. Adverte, a autora, no entanto, que: “A lei complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, previu em seu artigo 1º, § 3º, inc. I, que não constituirá violação do dever de sigilo das instituições financeiras a troca de informações entre elas para fins cadastrais, incluindo as centrais de risco, observando-se as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Entretanto, tal previsão legal não obsta seja esta CRC, na prática utilizada indevidamente, ensejando verdadeira violação à intimidade das pessoas revelando todo o seu sigilo bancário.”

efetivamente do crédito com o vezo de lucro. Legalmente, são as financeiras e os bancos¹¹. Aliás, essa circunstância é manifesta na exposição de motivos ao projeto.

Os Bancos de Dados agora poderão adquirir poderes ilimitados, ou quase, sobre informações particulares das pessoas físicas, e jurídicas também, em evidente prejuízo da privacidade, sem que haja um específico órgão de controle do seu conteúdo, pois toda e qualquer pessoa física ou jurídica poderá dele se utilizar, como cessionária dos dados.

É evidente que não é mera coincidência o Banco Central reestruturar o antigo CRC em SRC – Sistema de Informações de Crédito, com a finalidade de diminuir os “spreads” bancários¹²⁻¹³. A superveniência do projeto de regulamentação dos Bancos de Dados e a criação do Banco de Dados positivo (característica do SRC) tem motivação similar (vide a Exposição de Motivos).

André de Carvalho Ramos referia a necessidade de uma legislação federal que proporcionasse o controle do poder ilimitado e inalcançável pelo consumidor, e a criação de um órgão também federal com tal finalidade¹⁴. O projeto frustra esse pensamento porque deixa a desejar acerca de um controle efetivo dos dados positivos nada mais seguro que o antes estabelecido para os cadastros negativos.

4. Dos Bancos de Dados e as regras de Direito do Consumidor.

¹¹ Os operadores de empréstimo de dinheiro próprio ou de terceiro, e a outorga de crédito, necessitam de registro no Banco Central, pois suas atividades se equivalem à das instituições financeiras nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 (que dispõe sobre a política financeira nacional) e também do artigo 1º da Lei 7492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro, conhecida como Lei do Colarinho Branco). O Banco Central, pela Resolução nº 3.110, de 31.07.2003, autoriza ainda a contratação de outras empresas para exercer determinadas tarefas, a que chama de empresas “correspondentes”, as quais têm o poder de coletar, guardar e repassar dados pessoais. Trata ainda da necessidade de autorização do Banco Central para realizar algumas dessas tarefas.

¹² OTERO, Antonio Luís Guimarães de Álvares. O Banco Central do Brasil: o seu "novo" cadastro de informações de crédito e alguns de seus aspectos. Artigo citado anteriormente. Para o autor, se resume o “spread” em: custo do dinheiro + spread = lucro. Conclusão: a vantagem do banco, auferida pelo custo do dinheiro que é o juro.

¹³ Spread é uma palavra inglesa e, de tanto que os dicionaristas endividados a escutarão, provavelmente será aportuguesada em breve (aposte em algo como “esprede”, com e aberto). O spread é a diferença entre o que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto o banco cobrará para emprestar esse mesmo dinheiro. Um estudo de Alberto Borges Matias, diretor da consultoria ABM Group, com base em dados do FMI, mostra que o Brasil chegou ao título de maior spread bancário do mundo com grande folga sobre o segundo colocado, a Rússia. No Brasil, a diferença encontrada entre as taxas de aplicação e de captação chega a 29,4 pontos percentuais. “O spread brasileiro é mais de 12 vezes o spread chileno”, assinala Matias, cujo levantamento enfrenta uma limitação apontada por técnicos do Banco Central – a falta de critérios homogêneos para cálculo do spread em diferentes países. Extraído de <http://amanha.terra.com.br/edicoes/208/especial2.asp>, com acesso em 30.09.2005.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. O pequeno irmão que nos observa: os direitos dos consumidores e os Bancos de Dados do Consumo no Brasil, artigo citado.

Os Bancos de Dados se submetem às diretivas básicas do artigo 4º referentes à Política Nacional das Relações de Consumo e aos direitos básicos do consumidor elencados no artigo 6º, donde se sobressaem os direitos mínimos do consumidor cadastrado de comunicação prévia, de acesso e de retificação¹⁵. A tutela desses direitos não vem sendo observada, ao crivo de Celso Marcelo de Oliveira, tanto pelas entidades de arquivos de dados, quanto pelo poder público¹⁶.

Diferentemente se caracteriza o lançamento de dados de um consumidor, protegido por legislação que tem a vulnerabilidade como princípio básico que o direciona nas relações entre desiguais, do lançamento ou o controle de dados de fornecedores profissionais perante seus pares, seus iguais.

As regras dos cadastros de inadimplência de fornecedores, previstos no art. 44 do CDC (não contemplados no projeto) não são as mesmas, em determinados pontos, dos cadastros de inadimplentes de consumidores, previstas no artigo 43 e parágrafos, também do CDC, embora alguns princípios básicos se lhes apliquem indistintamente.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor já se operava certo controle, com mínimas regras estabelecidas. Agora, no entanto, apesar do propósito de coletar dados positivos, haverá, sem dúvida, um retrocesso. O caminho ficará livre a quaisquer dos milhares de Bancos de Dados, não só de consumo, usarem ilimitadamente do poder de coletar e difundir dados pessoais, que, certamente, incrementará os abusos antes experimentados, apesar da regulamentação almejada.

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. “Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2001, p. 409. Ensina o mestre: “A comunicação deve ser feita antes da colocação da informação no domínio público. É preliminar a tal. Visando a prevenir futuros danos ao consumidor, é de todo recomendável “que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros...” E nós acrescentamos que agindo assim, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade”. Já pelo direito de acesso, ao consumidor cabe verificar todas as informações de consumo sobre ele registradas, quer estejam em arquivos abertos pelo próprio fornecedor, quer seja por um banco de dados. Inclusive sobre as fontes dos arquivos, seja com a finalidade de melhor investigação no caso de contestação da informação, quer seja para o exercício de reparação por perdas e danos. Finalmente, pelo direito de retificação, havendo incorreção nos dados, deverá haver retificação imediata e comunicação em 05 (cinco) dias úteis aos destinatários das informações incorretas. O arquivista deverá fazer a prova positiva da veracidade dos dados, quando então fenece o direito de retificação, logo após tenha os dados que confirme a incorreção, devendo suspender qualquer atendimento de pedido de informação, ante a contestação do consumidor, ou enquanto dure o processo de verificação.

¹⁶ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Cadastro de Restrição de Crédito e Código de Defesa do Consumidor. LZN Editora, Campinas, SP, 2002, p. 398. Diz: “A inscrição, sem nenhum critério, do consumidor nesses Bancos de Dados não pode continuar. É uma manifesta agressão aos interesses e direitos dos cidadãos, que ficam totalmente desprotegidos diante de serviços que mais denigrem do que efetivamente protegem o crédito das pessoas. E o pior é que as entidades prestadoras desses serviços violam os direitos do consumidor contando com a simpatia da política econômico-financeira do Governo, que nada faz para evitar que essa violação continue a ocorrer”.

5. Da ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O princípio da igualdade encabeça os inerentes à personalidade previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, quando reza que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Sob o aspecto constitucional, por primeiro vale analisar o confronto do conteúdo do projeto de lei ao princípio da igualdade, ou isonomia, pela razão de que separa as classes econômicas de consumidores entre os que são inadimplentes ou adimplentes e aqueles que não estão inseridos em nenhum desses grupos.

Pretendem os nossos ministros oferecer um “benefício” porque as informações positivas dos indivíduos e empresas serão catalogadas “num contexto mais amplo”, afirmando que: “Isso permitirá ao mercado de crédito e de varejo diferenciar de maneira mais eficiente os bons e maus pagadores”¹⁷.

O crédito, na atualidade, constitui um bem jurídico difuso. Toda e qualquer pessoa economicamente hábil, até prova em contrário, é honesta e não precisa de nenhum cadastro “positivo” de seus dados particulares para assim ser considerada. O crédito é patrimônio do consumidor, é privilégio da sociedade de massas, em especial pela intensa e constante exposição a agressivas práticas de marketing¹⁸.

Generaliza-se a idéia de que todos, indistintamente, são caloteiros. Lança-se, com isso, sobre os ombros dos indivíduos a característica de suspeitos, ao privilegiar os que tiverem a “sorte” de estar num banco de dados positivo. Quer significar que aquele que não

¹⁷Eis uma parte da exposição de motivos dos excelentíssimos ministros: “A grande inovação conceitual do Projeto é permitir expressamente a coleta e o manuseio, pelos Bancos de Dados, não apenas de informações de inadimplemento (“negativas”, na linguagem do setor), mas também aquelas relativas a adimplemento de obrigações (informações “positivas”), conforme previsto no art. 3º. Essa medida permitirá resolver uma grande distorção do sistema brasileiro de proteção ao crédito, que hoje utiliza a negativação em seus cadastros como ameaça ao pagamento dos créditos e oferece ao mercado de crédito e de varejo uma única informação sobre o histórico de pagamentos de um indivíduo ou firma: se ele está ou não com uma dívida em atraso no sistema. Ao permitir a coleta e disseminação de informações sobre adimplemento, os indivíduos poderão se beneficiar com o registro também de seus pagamentos que foram realizados pontualmente, como acontece na imensa maioria das operações. Assim, os Bancos de Dados de proteção ao crédito apresentarão um retrato mais completo sobre a situação creditícia do indivíduo ou firma, pois os dados “negativos” serão analisados num contexto muito mais amplo, incluindo todo o universo de operações “positivas”. Isso permitirá ao mercado de crédito e de varejo diferenciar de maneira mais eficiente os bons e os maus pagadores.”

¹⁸No contexto, já dizíamos nas “Mailing Lists e Direito do Consumidor”, p. 149 da obra citada que o marketing deu propulsão ao consumo, resultante de um “marcante do crescimento comercial e industrial, pós segunda guerra” que, por sua vez, motivou o “crescimento da tecnologia e do conhecimento”. O crédito, nesse contexto desempenha um papel essencial, sem o qual, não haveria como o mercado sobreviver.

estiver negativado, por ser mau pagador (nem todo negativado é mau pagador), e nem for manifestamente honesto, porque não operou no mercado (positivado) é, no mínimo, indigno comercialmente¹⁹.

A pontualidade é, numa economia equilibrada e em evolução, como prega o próprio governo, a regra geral, pois se assim não fosse o país estaria quebrado e o segmento econômico nacional em ruínas. Não é esse o retrato. O adimplemento é a regra e a inadimplência a exceção²⁰.

É verdade que poucas pessoas físicas e até jurídicas independem de crédito para interagir no mercado. Se o volume da demanda é elevado e isso é fato, operacionalmente será difícil o controle dos dados positivos, em especial nos pequenos créditos outorgados no mercado cotidianamente. Os riscos de erros, irregularidades, e de abusos pelo indevido uso dos dados, já que propositalmente o projeto permitirá que sejam cedidos a outros Bancos de Dados, e ainda sem a exigência de prévia comunicação do fato ao consumidor ou à empresa, ocorrerão, a nosso ver, inevitavelmente.

Todavia, evidencia-se que reúnem melhores condições de administrar esses dados, os bancos e financeiras, por comportarem melhor poder econômico e conseqüentemente de organização, e de maiores lucros alcançar, porque disporão de informações prontas e importantes da vida alheia.

A coleta e manutenção de dados pessoais de perfis comerciais, de consumidores pessoas físicas, mais que de pessoas jurídicas, vão além do objetivo de garantia da segurança na outorga do crédito e se constituem, evidentemente, em meios de cooptação de clientela para o privilegiado mercado de crédito.

Nesse contexto, o consumidor que não tiver melhores condições de oferecer garantias de um adimplemento, porque nunca foi registrado positivamente num Banco de Dados ou, mesmo o consumidor que operar em trabalho informal, estará aliado do mercado de crédito. Como fato social e econômico relevante para o nosso país, a economia

¹⁹ É emblemática a publicidade televisiva de determinado banco comercial em que a cena ocorre num restaurante onde duas clientes ao serem servidas, uma delas pede sal, ao que responde o garçom que só após ser ela cliente por um mês poderia atendê-la; a outra pede um garfo e o garçom responde que só a atenderia se fosse cliente por 02 meses, no mínimo; a primeira, então, clama pelo gerente, ao que o garçom esclarece que só terá essa prerrogativa após 01 ano. A cena segue, mostrando ao fundo pessoas se alimentando sem talheres. O narrador, então, refere que no Banco "X" não há necessidade de se cumprir prazos de carência, pois lá o crédito é facilitado a clientes novos.

²⁰ "O peso da inadimplência no spread bancário é relativamente baixo," endossa Alberto Borges Matias. A partir do estudo que fez sobre os juros no Brasil, ele calcula que o risco de emprestar e não ter o dinheiro de volta responde por apenas 14% dos custos que levam ao monumental spread bancário brasileiro. Extraído de <http://amanha.terra.com.br/edicoes/208/especial2.asp>, com acesso em 30.09.2005.

informal é geradora de entraves para a concessão de crédito²¹. Afinal, quais as garantias de adimplemento que o trabalhador não registrado ou o comerciante informal oferece à entidade de crédito? Evidentemente que o banco de dados positivo intensificará o processo de seleção dos que comportarem maior pontuação para o adimplemento²².

Dentro desse quadro de exclusão, o privilégio de determinadas castas econômicas, a despeito de um poder estatal enfraquecido, expõe o consumidor (vulnerável) a inseguranças diversas, exatamente por parte daquele que deveria oferecer tutela confiável.

O poder, no Brasil, ao que parece, anda na contramão, ao preço do sacrifício dos chamados direitos da personalidade.

A dignidade da coletividade dos consumidores, num processo de seletividade reprovável, ante uma tendência protetora de um segmento já por demais favorecido, enquanto inserida dentro da tutela constitucional dos direitos da personalidade, é atingida pela ofensa à isonomia de tratamento, tão necessária para o justo equilíbrio nas relações. O objetivo de assegurar a dignidade do consumidor no mercado consumidor foi bem captado pelo artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, quando assevera que a Política Nacional das Relações de Consumo, dentre outros, projeta o “respeito à dignidade” baseado na “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Aufere-se uma erronia de pensamento, senão uma premissa falsa, na qual se baseiam os expositores do projeto, de que um maior controle sobre os dados das pessoas físicas e jurídicas no mercado de consumo, por parte dos “credores” (entenda-se bancos e financeiras) proporcionará uma oferta de crédito mais acessível, porque com juros mais baixos. O fenômeno outrora não se apresentou como verdadeiro, pois o já lançado CRC não

²¹ Assim delineamos algumas das características da Economia Informal: “Diferentemente da economia formal, que opera conforme a ordem jurídica, obedecendo aos ditames das normas comerciais, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou seja, recolhe impostos, registra os seus empregados, paga os encargos sociais, enfim age às claras e a descoberto, há importante segmento da economia que opera à margem das exigências legais, fazendo com que a circulação de riquezas não apareça, permaneça na clandestinidade, às escondidas. É a chamada economia informal ou invisível”. SCHERAIBER, Ciro Expedito. A economia e a política nacional das relações de consumo, in “Direito e Sociedade”, Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Vol. 1, Número 1, Setembro/Dezembro 2000, Curitiba, página 136.

²² O artigo 23, § 1º do projeto prevê a possibilidade de que os Bancos de Dados realizem serviços de análises de riscos de dados auferindo “pontuação”.

proporcionou o benefício. Como disse Leonardo Bessa²³ que “embora a Central de Riscos exista desde 1997, não se tem notícia de um único caso que o consumidor tenha efetivamente se beneficiado da tão alardeada taxa de juros menor em razão de um bom histórico de crédito”, concluindo que o dado tratado pela Central de Risco “exige imediatas mudanças”.

O propósito dos Bancos de Dados positivos, e ainda em benefício de um agente com poderio desproporcionalmente muito mais forte que o do consumidor, ou do devedor em geral (salvo raríssimas exceções), não justifica que sejam sacrificados direitos da personalidade tão caros.

A respeito disso, com argúcia e reconhecido tirocínio jurídico, Gilberto Giacóia nos ilumina com a brilhante lição: “Aliás, ganha cada vez mais importância, como filtro constitucional, regulador dos valores tutelados, o princípio da proporcionalidade que assume, para CANOTILHO, o significado, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias que qualquer limitação deva ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos coativo, relativamente aos direitos restringidos. Segundo ele, portanto, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (princípio da justa medida) “significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote ‘cargas coativas’ de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos”²⁴.

Uma intervenção estatal moderada conforme deflui do pensamento de Canotilho, pela referência de Gilberto Giacóia, serve para afastar os interesses de segmentos econômicos influentes, que mais e mais, modernamente, fruto de uma globalização emergente, impregnam os Estados²⁵.

²³ BESSA, Leonardo Roscoe. Central de Riscos e Informações Positivas: uma breve análise jurídica. Extraído de www.brasilcon.org.br/exibir_artigos.asp?codigo=14, com acesso em 21 de setembro de 2005.

²⁴ GIACÓIA, Gilberto. Invasão da intimidade, in “Direito e Sociedade”, Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Vol. 2, Número 1, Janeiro/Junho 2001, Curitiba, páginas 117/118. O autor paranaense refere à nota 10 no rodapé a CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Lisboa: Almedina, 1995. p. 383-384. Comenta, ainda, com brilhantismo que “Seu pensamento inspira um modelo de Estado que exige moderação no exercício do poder, podendo com ele afirmar-se que o princípio constitucional evocado serve de escudo do status civitatis, por estabelecer limites bem definidos à intervenção estatal.”

²⁵ Faço referência ao pensamento de Claus Offe trazido por TRAUMANN, Thomas. “O Novo Poder”, in Revista Veja, edição de 8 de abril de 1998, páginas amarelas em entrevista com o sociólogo. Refiro que “a política de orientação e de direção das relações de consumo, partindo do Estado, está concertada com o estudo do sociólogo alemão Claus Offe de

Portanto, decisões ou medidas, de ordem legal mesmo, que impliquem em exclusão, não encontra fôlego constitucional no princípio da igualdade, pois ao invés de tutelar os desiguais de forma isonômica, intenta promover mecanismos de tratamento igualitário a desiguais.

O efeito deletério da inconstitucionalidade do cadastro positivo de dados, com a amplitude dada pelo projeto de lei, é o de ferir os direitos básicos do consumidor inseridos no artigo 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor²⁶, de “liberdade de escolha e igualdade nas contratações”.

Como se opera a inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia, o cadastro positivo fará com que se depare também o consumidor com dificuldades de atuar no mercado, pelo entrave na aquisição de crédito. A aquisição de bens e serviços de consumo será mais seletivo e excludente, na medida em que uns estejam em melhores condições de alcance imediato do crédito que outros.

O repasse de informação da falta de registro de positivação do consumidor repercutirá na dificuldade de obtenção de crédito, em face daqueles que estejam positivados, e levará a uma indispensável depreciação de sua condição, configurando prática abusiva prevista no artigo 39, inciso VII do CDC²⁷, pois torna evidente que um consumidor não incluído terá um tratamento desigual, menos positivo, do que outro que goze do privilégio de ser cadastrado.

É difícil pelo contexto atual do mercado concluir que uma pessoa negativada encontre condições propícias a receber uma posterior positivação, pois o fato anterior estará indelevelmente manchando o seu cadastro. A positivação agora permitida, em realidade, será mais um detalhe em sua vida a lhe perseguir. Se um dia foi mau pagador, mesmo que venha a adimplir, o rastro não se apagará indelevelmente.

As informações positivas, para o projeto, deverão permanecer pelo menos 05 anos no Banco de Dados. Não há prazo máximo, prescricional que seja. Significa que se

que o Estado, a liberdade de mercado e as ONGs formarão uma nova ordem social, pondo fim às ideologias. Diz: "A diminuição do Estado pela diminuição do Estado é um dogma assim como a defesa cega do estatismo. Um Estado bom não é um Estado pequeno, mas aquele que atende com mais eficiência aos anseios dos cidadãos". Acrescenta, entretanto, que "o excesso de poder do mercado afeta a confiança na democracia. Um Estado fraco começa a fazer o que as empresas quiserem. As pessoas se perguntam então para que serve a democracia se as decisões estão sendo tomadas onde não temos influência". (SCHERAIKER, Ciro E. A Economia e a Política Nacional das Relações de Consumo" cit. página 140/141).

²⁶ É a redação do artigo 6º: São direitos básicos do consumidor: II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

²⁷ Eis a redação do dispositivo. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos.

perpetuará. Isso é fator de ingente risco ao consumidor, ou à empresa cadastrada, pois mesmo que seus dados sejam corretos, com o passar do tempo eles alterar-se-ão e aqueles que lhe convinhavam antes poderão lhe prejudicar agora, ou mesmo ser inadequados ou insuficientes. Isso poderá representar uma negativa de crédito, quando não uma restrição dele.

Outra consequência que vale anotar será acerca dos contratos que envolvam outorga de crédito no mercado de consumo, no chamado adimplemento substancial. Por aumentar o poder de julgamento dos bancos que passarão a aplicar maiores restrições ao próprio positivado, com o inadimplemento apenas de pequena parte, o banco irá considerá-lo positivado? Certamente o lançará no cadastro de inadimplentes. Ensina Geraldo de Faria Martins da Costa que nos contratos de seguros, já se julgou que o cumprimento quase integral do prêmio por parte do segurado não justificará a rescisão do contrato e dará direito à indenização, caso o evento ocorra. Essa possibilidade seria a afirmação das “tendências da materialização do direito das obrigações contratuais”, baseada na lei, princípios da confiança e na boa-fé²⁸.

6. Da ofensa ao princípio constitucional da privacidade.

A título de introdução ao assunto, para embasar a análise da violação dos direitos da personalidade, em Banco de Dados, vale referir o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos²⁹ de que “o inc. X oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

Por igual, violam os cadastros ou Bancos de Dados reiteradamente o princípio constitucional da privacidade. Determinados direitos da personalidade, apesar de serem

²⁸ COSTA, Geraldo de Faria Martins da Costa. Superendividamento. A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. RT, SP, 2002, p. 27. Refere o autor as seguintes decisões judiciais: STJ/ApC 595069923, j. de 01.08.96, Des. Araken de Assis // REsp 76362MT, DJ01.04.1996, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição, Saraiva, SP, 1990, pp. 181/182.

absolutos³⁰, poderão dar ensejo à disposição e outros podem ser *relativamente indisponíveis*, na classificação de Gilberto Haddad Jabur³¹, citado por Bessa: ...”se os direitos da personalidade não podem por um lado, ser destacados da pessoa, porque ‘fazem corpo com ela’, como enfatizam os Mazeaud, a fruição e a exploração de algumas de suas faculdades encontram licitude, por não ofenderem a preservação do direito de que emanam. É o caso da utilização de publicação consentida do retrato, da divulgação autorizada de aspectos íntimos e da tolerância da ofensa à honra. O direito permanece intacto. Suas potencialidades são cedidas temporariamente, no que consiste a faculdade máxima da disposição humana”.

Portanto, determinados direitos da personalidade, inerentes à privacidade, podem ser “temporariamente” e por algumas finalidades que beneficiem o seu titular, disponibilizados. Mas, em todas as hipóteses, havendo abuso de sua utilização, enseja a busca de indenização.

O princípio da privacidade está assegurado na Constituição Federal no art. 5º, inc. X, dispondo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

E quanto aos dados depositados no CRC, ensina Demócrito Reinaldo Filho³², que “A violação à privacidade garantida pelo sigilo bancário pode resultar de eventual disfunção que se fizer do sistema, alienando a diretriz de interesse público que deve sempre nortear o controle e uso das informações pessoais contidas nessa ou em qualquer outra base de dados gerida pelo Poder Público.”

Por conter o projeto a possibilidade de que os Bancos de Dados detenham informações de natureza privada, ainda que só do perfil econômico, mas vinculadas a dados pessoais (tais como nome, filiação, endereço, dados profissionais), e possam delas se utilizar para formar juízos de valor acerca do comportamento do consumidor contemplado

³⁰ BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. O consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito. RT, SP, 2003, p.26.

³¹ JABUR. Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo. RT, 2000, apud BESSA, Leonardo Roscoe Bessa, O consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, p. 69.

³² REINALDO FILHO, Demócrito. A central de risco de crédito do Banco Central. Considerações sobre sua natureza e os riscos à proteção dos dados pessoais dos clientes bancários. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 663, 30 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6649>>. Acesso em: 12 set. 2005.

com o crédito, em especial podendo divulgá-las genericamente, com o fim de lucro, várias hipóteses de violação da privacidade decorrerão do fato³³.

A possibilidade de transferir dados positivos de uns para outros Bancos de Dados, sem a comunicação prévia (nem se toca na necessária autorização do titular) abre espaço a graves violações da privacidade, porque os dados serão indiscriminadamente cedidos com o objetivo de lucro. A finalidade de pesquisa de dados em arquivo para fins de uma avaliação de conveniência da outorga de crédito passará, como já vem passando, a ser secundário. Os dados particulares de pessoas físicas e jurídicas, por si só, representarão um “produto” valiosíssimo de comercialização. Com os recursos hoje disponíveis, inclusive da *web*, colecionar dados particulares se tornou fácil. Daí, a título de exemplo, os dados de endereços eletrônicos das pessoas, mediante a captação irregular via programas de computador, os *cookies*, que ensejam a possibilidade dos *spams*, são alienados a valores significativos, com o intuito de induzimento ao consumo artificial³⁴.

E o direito de retratação, no prazo de reflexão de 7 (sete) dias, em que o consumidor poderá desistir da compra a crédito, conforme está previsto no artigo 49 do CDC? Se houver informação imediata da outorga do crédito ao cadastro positivo, não terá ele, mesmo assim, sérias dificuldades em cancelar o registro? E não persistirá nenhuma anotação sobre seus dados, agora cancelados? Difícil. Veja-se que mesmo antes dessa futura permissividade de comercialização de dados alheios, já há no comércio o que se chama de “cadastro de passagem”³⁵. Esse cadastro consiste em registrar em Bancos de

³³ Veja que OTERO, Antonio Luís Guimarães de Álvares, narra no seu artigo citado anteriormente, que o cadastro positivo do SCR só beneficiará os bancos, pelo controle que terão de informações privadas da sociedade brasileira: Ainda que o BC entenda haver aspectos benéficos no seu "Cadastro positivo", é acaciano que os bancos estão lucrando, e muito, com as informações privadas da sociedade brasileira. Ou melhor, já vinham lucrando há diversos anos, desde que os débitos superiores a R\$5.000,00 ficaram disponíveis no sistema, o que ocorreu em 24/08/2.000 (Circular BC 2.999). Deve se destacar que dentro do Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil, a Central de Riscos de Crédito integra o seu capítulo 17, absolutamente distinto do que prevê "procedimentos para a prevenção e o combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores", que compõe a Seção 5 do capítulo I, ou seja, os assuntos são distintamente operacionalizados pelo BC e, em tal sentido, possuem normas absolutamente diferentes, ou seja, em nenhum momento a CRC (atual SCR) foi normatizada visando atender ao comando da LC 105/01. O que se retrata no case BANESTADO: Se realmente pretendia o BC atender, por suas normas e fiscalização, à LC 105/01, para coibir a evasão de divisas e ocultação bens, direitos e valores, por que não foi criada uma Central que controlasse a remessa de divisas para o exterior, ao invés do obscuro SCR? O assunto fica ainda mais vergonhoso caso se considere que a SERASA é um braço dos Bancos e também uma empresa comercial de informações aberta ao mercado. Das informações cruzadas ou intercambiadas por ambos os sistemas, seria possível aos Bancos e à SERASA possuírem seus dados familiares, seu endereço atual, seus bens, suas dívidas, quantas e quando foram pagas e etc.... Curiosamente, nos últimos 4 anos os lucros bancários se alavancaram de forma estrondosa, assim como as provisões dos bancos para seus devedores duvidosos (17). Seria coincidência?

³⁴ Veja-se o nosso artigo Mailing Lists e Direito do Consumidor, antes citado.

³⁵ Veja acerca do cadastro de passagem o que ensina EFING, Antônio Carlos, obra citada, p. 234-236.

Dados com o fim de restringir o crédito, a mera consulta reiterada de consumidores acerca da possibilidade de aquisição a crédito, à revelia mesmo da inadimplência.

O expandir de dados positivos leva a concluir que, em verdade, proporcionará a que às empresas de crédito, mesmo ou até mais as empresas comerciais de outros produtos, exerçam sobre o considerado consumidor “positivado” maior pressão de compra por diversos fatores. E aí, maior endividamento social, quer seja porque elas têm acesso aos dados objetivos dos perfis do comprador, podendo fazer uma análise individualizada, quer seja porque poderão promover agressivas campanhas de *marketing*, com efeito direto na influência da aquisição de bens, ou mesmo de créditos. É exemplo disso, o que já ocorre em diversas e repetidas campanhas de empréstimo de dinheiro a aposentados com descontos em folha, conforme assistimos diuturnamente, inclusive com a utilização de artistas de renome, para aumentar o poder de convencimento³⁶.

A comunicação prévia do lançamento de dados como requisito e direito básico do consumidor em cadastros de consumo, como se disse, foi dispensada pelo projeto no lançamento de dados positivos³⁷. Tal fato suprime do consumidor a oportunidade de aceitar ou não o cadastramento dos dados, ou sua cessão a outras pessoas, ainda que identificadas, ou decidir se lhe convém ou não integrar determinados cadastros, por não lhe ser interessante permitir que sejam expostos. E a prerrogativa de pedir posteriormente o cancelamento, não atende à segurança dos seus dados. Perante a tecnologia atual, em centésimos de segundos as informações já se espalharam.

Os Bancos de Dados podem servir para outras finalidades. Se as informações forem de empresas comerciais, a facilidade de acesso a dados objetivos sobre o seu perfil econômico, poderá ensejar comportamento que leve a concorrência desleal, com manifesto

³⁶ Veja o que refere o site sobre desemprego acerca do endividamento de aposentados, no endereço: http://www.desempregozero.org.br/editoriais/agiotaagem_oficial_contra_aposentados.php : “Editoriais. Agiotagem oficial contra aposentados. Editor-chefe. O Brasil não tem pena de morte, mas o Governo Lula conseguiu uma forma simples e segura de enforcar velhinhos e velhinhas: juntou todos eles e os entregou, como manada, à sanha voraz dos bancos brasileiros. Até a semana passada, segundo “O Globo”, dois milhões de aposentados haviam tomado emprestados R\$ 4,8 bilhões em 17 bancos, com taxas de juros anuais de 23% (bancos oficiais) e 40% (bancos privados), para pagamento certo e sem risco mediante desconto direto dos proventos creditados na rede bancária. Os empréstimos consignados de ativos e inativos foram apresentados como um grande programa social do Governo. Na verdade, até aqui, foi o único programa “social” deste Governo que deu certo quase automaticamente.”...

³⁷ É a redação: Art. 8º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do art. 5º. § 1º O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, independentemente de justificativa e anterior autorização, a supressão das informações de adimplemento. § 2º O não-exercício da faculdade de que trata o § 1º importa autorização tácita do registro das informações mencionadas no caput.

prejuízo aos interesses dos consumidores pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente.

E no campo dos ilícitos penais, a divulgação indiscriminada de dados pessoais propiciará que a delinquência não só econômica tenha combustível, mas também a delinquência mais comum, como se tem verificado nos chamados “seqüestros telefônicos”³⁸.

Em temas de compatibilização entre o interesse público do mercado de crédito e o interesse dos consumidores, melhor seria uma regulamentação mais prudente dos cadastros ou Bancos de Dados de inadimplência, deixando-se que a cada caso permita o próprio interessado ceder ou não seus dados, e de acordo com a sua conveniência, proporcionando assim, também, ao agente econômico envolvido, melhor forma de avaliação de dados positivos, a lhe assegurar as garantia do adimplemento.

7. Conclusões.

a) Os dados de inadimplência, arquivados em Bancos de Dados positivos, configuram ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia porque induzem ao processo de seletividade dos consumidores e empresas não contempladas com operações de crédito, e ao Princípio da Privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, porque ensejam a coleta, guarda e repasse de dados de pessoas físicas e jurídicas sem autorização e comunicação prévias.

b) Os Bancos de Dados de arquivos positivos ou de inadimplência que se intentam aprovar mediante projeto de lei ferem os direitos básicos do consumidor estabelecidos no artigo 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, de “liberdade de escolha e igualdade nas contratações” e a sua utilização constitui prática comercial abusiva prevista no artigo 39, inciso VII do CDC.

c) Os Bancos de Dados de inadimplência de consumo são tolerados porque implicam em comunicação prévia do consumidor quanto tratam de lançamento de dados meramente econômicos, e observados os demais direitos básicos do consumidor de acesso e retificação são tidos como de indisponibilidade relativa.

³⁸ Veja notícia extraída do site www.espacovital.com.br, de 02.05.2005, que acessamos na mesma data.

Bibliografia.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição, Saraiva, SP, 1990, pp. 181/182.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto*. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2001, p. 409.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Central de Riscos e Informações Positivas: uma breve análise jurídica*. Extraído de www.brasilcon.org.br/exibir_artigos.asp?codigo=14, com acesso em 21 de setembro de 2005.

_____. *O consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito*. RT, SP, 2003, p.26.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da Costa. *Superendividamento. A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. RT, SP, 2002, p. 27

EFING, Antônio Carlos. *Banco de Dados e Cadastro de Consumidores*. RT, SP, 2002, pp. 22-24.

GIACÓIA, Gilberto. *Invasão da intimidade*, in “Direito e Sociedade”, Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Vol. 2, Número 1, Janeiro/Junho 2001, Curitiba, páginas 117/118.

LIMA, Priscila Cunha. *A Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil e o sigilo bancário*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 71, 12 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4336>>. Acesso em: 17 set. 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Cadastro de Restrição de Crédito e Código de Defesa do Consumidor*. LZN Editora, Campinas, SP, 2002, p. 398.

OTERO, Antonio Luís Guimarães de Álvares. *O Banco Central do Brasil: o seu "novo" cadastro de informações de crédito e alguns de seus aspectos*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 497, 16 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5931>>. Acesso em: 26 set. 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *O pequeno irmão que nos observa: os direitos dos consumidores e os Bancos de Dados de Consumo no Brasil* in Revista de Direito do Consumidor, Editora RT, SP, nº 53, janeiro-março/2005, p. 42.

REINALDO FILHO, Demócrito. *A central de risco de crédito do Banco Central. Considerações sobre sua natureza e os riscos à proteção dos dados pessoais dos clientes bancários*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 663, 30 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6649>>. Acesso em: 12 set. 2005.

SCHERAIBER, Ciro Expedito. “*Mailing lists*” e direito do consumidor, **in** Direito e Internet, Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ano 2 – vol 1 – nº 4, julho/2002, p. 151.

_____ *A economia e a política nacional das relações de consumo*, **in** “Direito e Sociedade”, Revista do Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Vol. 1, Número 1, Setembro/Dezembro 2000, Curitiba, página 136.

STÜRMER, Bertram Antônio. *Banco de Dados e “Habeas Data” no Código de Defesa do Consumidor* **in** Revista de Direito do Consumidor, Vol. I, RT, SP, 1992, p. 60.

* Procurador de Justiça.

Disponível em:< <http://www.mp.pr.gov.br/eventos/05ciro1.doc>> Acesso em.: 23 out. 2007.